



---

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO  
MINUTA DO EDITAL – CARTA CONVITE Nº 004/2019**

---

### **RELATÓRIO**

1 - Trata-se de Minuta de Edital para a realização de certame licitatório na modalidade Carta Convite, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELÉTRICA EM VEÍCULOS, QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS MUNICIPAIS;

2 – A título de informação, é relevante destacar que consta no presente certame, solicitação de despesas do FUNDEB contratação de Empresa com o objeto em questão. Há despacho da ilustre Presidente da CPL encaminhando os presentes autos à esta assessoria jurídica para análise e parecer da minuta do edital e seus anexos;

3 - Consta no presente processo, minuta do Instrumento Convocatório, devidamente instruído do edital de licitação Carta Convite, as especificações do objeto, termo de referência, modelo de propostas de preços, termo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente;

4 - Aquiesceu a autoridade competente acerca da deflagração o procedimento licitatório;



5 - Ficou estabelecido no edital a modalidade Carta Convite, em regime de menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe a Lei 8.666/93;

6 - O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados;

7 - Os autos do presente processo licitatório foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, para análise técnico-jurídica da Minuta do Edital;

8 - É breve o relatório. Passo a opinar;

## **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

9 - Trata-se de Minuta de Edital para a realização de certame licitatório na modalidade Carta Convite, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELÉTRICA EM VEÍCULOS, QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS ESCOLAS MUNICIPAIS;

10 – Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade da presente Minuta Editalícia, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca - se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário;



11 - O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação;

12 – O Certame Licitatório é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, no caso em tela a Secretaria Municipal de Educação, seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando - se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional;

13 - No que se refere a modalidade licitatória ora em análise – Carta Convite, vale aclarar que a Lei 8.666/93, dispõe que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, §3º);

14 – Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93;

15 – Por derradeiro, após pormenorizada análise dos autos em epígrafe e as minutas em referência, bem como o Termo de Referência com as cotações e mapa de cotação de preços – preço médio, vejo que as minutas atendem o objeto da licitação, bem como encontram-se atendidos os requisitos formais e



materiais, atendendo as normas de regência. Observo ainda, que de acordo com a Minuta do Edital, que o julgamento das propostas adotará o critério **MENOR PREÇO**, atendendo assim, o disposto na Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União – TCU;

## CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELA **APROVAÇÃO** DAS MINUTAS DO EDITAL DA PRESENTE CARTA CONVITE, PROSEGUINDO-SE COM A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO, DEVENDO SER OBEDECIDO O PRAZO LEGAL PARA SUA PUBLICAÇÃO, BEM COMO O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCM N.º 11.535/2014.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

De Santarém-PA para Medicilândia-Pa, 22 de Maio de 2019.

**EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA Nº. 12.801**  
**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**